



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720062/2012-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-004.003 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ABÍLIO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO**

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a comprovação de existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado nestes autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 60), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 5.529,22, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2009.*

*Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl.6, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 23.839,84, pagos pelo Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76), tendo sido retida, a título de imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 345,60.*

*Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, onde, em síntese:*

*Alega que os rendimentos em causa são isentos do imposto de renda por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, não sendo correta a premissa adotada pela fiscalização de que o débito reclamado é anterior à neoplasia maligna que o acometeu desde 01/07/1998, conforme documentação juntada ao presente processo;*

*Em face do exposto, requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou dispensada de ementa de acordo com a Portaria SRF n 2 1.364, de 10 de novembro de 2004

Cientificado em 08/06/2012 (Fls. 71), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/06/2012 (fls. 72 e 73), alegando em síntese:

(...)

*O acórdão 07-28.968, da 6ª Turma da DRJ/FNS, afirma que:*

*"No caso dos autos, muito embora o impugnante apresente (fls 17/18) atestado médico e laudo de exame laboratorial (Centro Avançado de Tratamento em urologia e Clínica Sugisawa) informando que a doença em tela havia sido diagnosticada em data pretérita (01/07/1998), fato é que o médico perito da Unidade Regional de Saúde do Servidor de Blumenau, subordinada à Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina não certificou a informação constante do atestado médico e exame laboratorial particulares, pois emitiu e assinou*

*Termo de Inspeção de Saúde (fl.20) atestando que o impugnante é portador de neoplasia maligna somente a partir de 01/01/2010."*

*A conclusão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS não se coaduna com a realidade do caso uma vez que o Termo de Inspeção de Saúde foi feito no dia 16 de fevereiro de 2012, para fazer constar a data do diagnóstico da doença grave (01/07/201). Ignorada pela decisão recorrida.*

(...)

Anexou em conjunto:

- Documento de identidade;
- 2ª Via do Termo de Inspeção de Saúde de 16 de fevereiro de 2012;
- Comunicado informando a necessidade de Retificação do Termo de Inspeção de Saúde;
- Cópia de declaração do Dr. Luiz Augusto Bendhack;
- Cópia de resultado de exame de biópsia datado de 01/07/98;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos pagos pelo Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76) ao longo do ano-calendário de 2009, exercício 2010. Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser aposentado e portador de neoplasia maligna, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de*

*Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*(grifei).*

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Como se verifica nos autos os rendimentos auferidos pelo contribuinte são relativos a aposentadoria e foram pagos pelo Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76).

Em relação a ser o contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos, a decisão recorrida, quando do julgamento da Impugnação, não reconheceu a isenção em relação ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, pois o Termo de Inspeção de Saúde, constante às fl. 20, atestava que o impugnante é portador de neoplasia maligna somente a partir de 01/01/2010.

E também que, no caso dos autos, embora o impugnante tenha apresentado (fls. 17/18) atestado médico e laudo de exame laboratorial (Centro Avançado de Tratamento em Urologia e Clínica Sugisawa) informando que a doença em tela havia sido diagnosticada em data pretérita (01/07/1998), o médico perito da Unidade Regional de Saúde do Servidor de Blumenau, subordinada à Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, não certificou a informação constante do atestado médico e exame laboratorial particulares.

Assim, por entender que o não reconhecimento da isenção, o lançamento foi julgado procedente.

Entretanto, à vista da 2ª Via do Termo de Inspeção de Saúde de fl. 75, emitido pelo médico perito da Unidade Regional de Saúde do Servidor de Blumenau, subordinada à Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, anexado ao Recurso Voluntário ora em análise, verifica-se que o contribuinte foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna em 01/07/1998, observa-se desta forma que o médico perito ratificou a informação anterior e certificou a informação constante do atestado médico e exame laboratorial particulares.

Neste sentido, tendo em vista o documento trazido aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, não restam dúvidas quanto ao reconhecimento da isenção pleiteada pelo contribuinte.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada, a outra conclusão não se pode chegar senão que os rendimentos auferidos pelo contribuinte ao longo do ano-calendário de 2009, exercício 2010, eram isentos do IRPF.

Portanto, entendo pela improcedência da autuação, devendo ser restituído ao contribuinte o imposto retido na fonte, apurado na declaração originariamente apresentada.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13971.720062/2012-48  
Acórdão n.º **2801-004.003**

**S2-TE01**  
Fl. 87

---

CÓPIA